

OFÍCIO N° 272/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 23 de julho de 2025.

**Exmo. Sr.
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Ofício GP-CM n° 181/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 144/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 144/2025**, promovido pelo **Vereador Paulo Rodrigues Santana**, que “**Institui o dia Municipal do Desporto Escolar no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 26 de junho de 2025.

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei que institui o dia Municipal do Desporto Escolar no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia.

O artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais:

III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, forçoso reconhecer que o artigo 4º, caput, do presente Autógrafo do Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal e o Princípio da Separação de Poderes por interferir em matéria típica de gestão administrativa já que, “*cabe ao Chefe do Poder Executivo a definição dos modos de execução dos objetivos legalmente traçados*” (STF, ADI 4727).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Também viola o Princípio da Separação de Poderes o artigo 6º do projeto de lei ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente o diploma legal. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4727:

“A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo, no todo ou em parte, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos termos do §3º, o voto parcial somente poderá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo inciso ou alínea.

A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025, com a supressão do artigo 4º, caput.

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 24/10/2025

Assinatura
Edvaldo Piedade dos Santos
Matrícula 1921 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=